O casamento na implantação do Registro Civil brasileiro (1874 - 1916) [1]

Ana Gabriela da Silva Santos
Pós-graduação – nível mestrado
Universidade Federal de São Paulo

Resumo:O presente artigo tem como proposta apresentar questões em torno do tema do casamento, no contexto da implantação do registro civil, a partir da segunda metade do século XIX. O registro civil, regulamentado em 1874, a princípio não pode ser considerado como um instrumento de separação entre Estado e Igreja, uma vez que suas normas, impedimentos e celebração - dos atos de nascimento, casamento e óbito –continuavam a administradostambém pela esfera religiosa. Tal fato demonstra como as autoridades religiosas estavam também completamente envolvidas com a burocracia estatal. No momento de transição do Império para a República, o fim do padroado e a introdução de um Estado laico conferiramnovos valores culturais e morais na regulamentação civil das uniões matrimoniais. Neste momento, o Código Civil, publicado em 1916, representou um marco na estruturação das relações familiares, tendo o casamento civil como o princípio base para a família.

Palavras-chaves:Registro civil; Estado; Igreja católica; Casamento.

Abstract: This article aims to present issues surrounding the wedding theme in the context of implementation of the civil registry, from the second half of the nineteenth century. Civil registration, regulated in 1874, the principle can't be considered as a separate instrument of church and state, since its rules, constraints and celebration - of the acts of birth, marriage and death - also continued to run by religious sphere. This shows how the religious authorities were also fully involved with the state bureaucracy. At the time of transition from Empire to Republic, the end of patronage and the introduction of a secular state gave new cultural and moral values in civil regulation of marital unions. At this time, the Civil Code, published in 1916, was a milestone in the structure of family relationships, and civil marriage as the basic principle for the family.

Keywords: civil Registry; State; Catholic Church; Marriage.

[1] Essa pesquisa faz parte do projeto de mestrado que desenvolvo atualmente na Universidade Federal de São Paulo, intitulada "Os debates em torno do registro civil brasileiro, entre Estado e Igreja (1864-1916)", sob orientação da Profa. Dra. Andréa Slemian.

INTRODUÇÃO

A constituição jurídicada família e a dinâmica das relações familiares sãofruto de um processo histórico para cujo entendimento é preciso pensar as formas de regulamentação as transformações do casamento, base sobre a qual a família se assentou.Desde a Antiguidade, a família foi considerada como a unidade básica da sociedade, e o ato principal que criava essa estruturação é o casamento.Por esse motivo, o casamento tornou-se um importante instrumento de organizaçãoe reprodução social, sendo alvo de discussão entre as diversas esferas que se destinam a regular a instituição social e familiar. (GARRAMUNDO, 1888).

A Igreja católica, a partir do Concílio de Trento (1543-1563) definiu obrigatoriedade dos registros de batismos, casamentos e mortes de todos os fiéis, com a intenção de reforçar a sua atuação e manter a disciplina eclesiástica dentro da sociedade católica diante expansão do protestantismo. Com isso, estabeleceu a sacramentação do casamento, na qual o vínculo entre duas pessoas estendia-se para uma dimensão divina, que os ligava diretamente a Deus.Em função disso, o casamento continha uma série de regras a seremrigorosamente seguidos pelos párocos ecônjuges, sob pena de excomunhão. (LONDONO, 1994)

No Brasil, a regulamentação do casamento provocou intensos debates entre o governo Imperial e a Igreja católica, por conta da relação jurídica existente entre elas. A Igreja católica, durante o período colonial e imperial, funcionou sob o regime do Padroado[2].Por consequência, a Igreja detinha o poder legal dos registros de nascimentos, casamentos e óbitos, regidospelas Ordenações Filipinas, o Direito Canônico e pelas normas tridentinas-sendo estas últimas adaptadasao contexto da colônia pelo arcebispo da Bahia na obra*Constituições Primeiras*, publicado em 1707. Assim, o casamento católico foi a única forma de união juridicamente reconhecida e de competência do juízo eclesiástico, até o ano de 1861 – quando da aprovação de um regulamento para casamento de acatólicos. (FLEITER E SOUZA, 2010)

[2] Define-se como Padroado: “o conjunto de privilégios com certas incumbências que, por concessão da Igreja Romana, correspondem aos fundadores de uma igreja, capela ou benefícios. Entre os privilégios destaca-se o direito de apresentação de arcebispos e bispos.” Tal situação conferiu aos párocos uma obrigação com o Estado, responsável também por determinadas funções civis, além de serem servidores da Igreja. WERNET, Augustin. **A Igreja Paulista no Século XIX:** A Reforma De D. Antônio Joaquim De Melo (1851-1861). São Paulo: Editora Atica, 1987. p.18.

No processo de independência do Brasil, a organização do Estado Imperialreelaborou o Padroado. Com a promulgação da primeira Constituição brasileira, em 1824, o novo Império declarou-se confessionalmente católico e atribuiu ao poder Executivo o direito do Padroado. Com isso, os padres serviriam a uma dupla função: ao mesmo tempo em que seriam servidores da Igreja, tornaram-se tambémfuncionários da Coroa. Assim, a Igreja Católica continuou a ser responsável pelos registros de atos considerados de valor civil, como os testamentos, nascimentos, óbitos, e casamentos, tendo suas normas e impedimentos regulamentados pelo direito canônico e pelas normas tridentinas.(SANTIROCCHI, 2011)

Dessa forma,nossa intenção neste textoé analisar os principais debates sobre a implantação do casamento civil,aprovado em 1891, no bojo da reformulação entre Estado e Igreja,após a instalação da República. O interesse por essa questão surgiu após uma análise inicial do levantamento das decisões do governo executivo, entre o período de 1874 - momento da promulgação do registro civil para todos os habitantes do Império- a 1916–ano da publicação do primeiro código civil brasileiro. Aí verificamos como o peso relativo dotema queatingia aproximadamente 52% do total das decisões do governo executivo sobre o registro civil, além de estar sobejamente presente nos relatórios dos ministros da justiça e na doutrina jurídicada época. [3]

A implantação do casamento civil foi longamente debatida juntamente com os temas sobre a modernização do Estado nos anos imediatos à proclamação da República. Tais propostas eram embasadas em concepções de separação entre as esferas temporal e espiritual, e da cisão entre o Estado e a Igreja Católica, sendo esta última, cada vez mais acusada de conservadora e retrógrada, avessa aos “novos tempos”. Nestes termos, a modernização teria que depender da implantação do casamento civil, do registro civil e da secularização do ensino e dos cemitérios. Assim, a compreensão desse debatepermite uma melhor reflexão acercada construção do registro civil, que se deu dentro de uma lógica de interdependência

[3] No levantamento das decisões do governo executivo no período de 1874 a 1916, tivemos um total de 129 decisões sobre os três atos que compõe o registro civil. Dessas, 28 decisões referem-se ao período do Império e 101 da República. Das 28 do Império, 12 delas tratam do casamento (42%) e das 101 da República, 56 são sobre o casamento civil (55%).

entre Estado e Igreja, e que no tocante ao casamento, gerou especial tensão entre as duas esferas, sobretudo n República. (NEVES, 2008)

Sendo assim, os debates em torno do registro civil de casamento se sobrepõem em relação aos de nascimento e óbito. Isso porque do casamento emergiam diversas consequências relativas à legitimidade dos filhos, ao regime sucessório, partilhae sucessão de bens, direito a heranças e posses que não foram regulamentados de maneira definitiva no Império. Além disso, o casamento foi, sobretudo nos espaços rurais, um meio de formalização dos arranjos sociais, pois através dele se estabelecia relações com famílias de outras regiões para garantia de posse de terra. (MATTOS, 1995)

Neste artigo, procura-se realizar um mapeamento dos impasses na implantação do casamento civil no Brasil. A promulgação do decreto do registro civil em 1874 visava normatizar de maneira uniforme e generalizada os registros de nascimento, casamento e óbito. A regulamentação do casamento foi o eixo dessa implantação, por ser considerada a forma de constituição da família, promovendo a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, para o registro de nascimento, e define odireito das sucessões, antes do óbito. Por esse motivo, será escopo deste trabalho. O caminho para a implantação do casamento civil, que se concretizou com separação das duas esferas, não foi evidentemente, desde o inicio, um consenso entre legisladores, senadores, juristas e clérigos, provocando longos debates na República.

O CASAMENTO ANTES DO REGULAMENTO DO REGISTRO CIVIL: O CASO DOS ACATÓLICOS

> “De todas as questões que actualmente se agitam no Império, nenhuma tem sido tão estudada e discutida como a da colonisação estrangeira; tem sido, entretanto, esquecido um ponto importante: o da legislação referente aos casamentos.” (BANDEIRA FILHO, 1876:06)

A promulgação da lei Eusébio de Queirós, em 04 de setembro de 1850, que proibia o comércio de escravos entre África e América provocou uma escassez de mão de obra no país. A lei foi aprovada devido à pressão exercida pelo governo

britânico, que estava interessado no desenvolvimento do trabalho livre no país e no comércio transatlântico. Esta equiparava o tráfico à pirataria e presumiu uma maior fiscalização nos navios brasileiros e estrangeiros que atracassem no país, e maior dificuldade na liberação de passaportes para os navios rumo a Costa da África, com o objetivo de dificultar e encarecer a escravidão para forçar os escravagistas a procurar outras formas de mão-de-obra. Uma das soluções por parte do governo Imperial foi incentivar a vinda de imigrantes europeus, sobretudo alemãs, que serviriam tanto para a substituição gradual do trabalho escravo nas fazendas como para a formação de colônias de ocupação.(TELES FILHO, 2006)

Conforme já dissemos a Igreja católica era a instituição legal para realizar o registro da população e, por esse motivo, responsável pela elaboração das listas nominativas e mapas de população, nas quais eram listados todos os fogos e habitantes das freguesias. Ascertidões dos atos de nascimento, casamento e óbitorealizados pelos párocos serviam como documento de prova e deveriam ser apresentados na posse de cargos públicos, pedidos de pensão e heranças, além de servirem para qualificação dos eleitores. No entanto, por ser uma responsabilidade exclusiva da Igreja católica, essas informações contemplavam somente os católicos. Com isso, os imigrantes acatólicos, por se recusarem a celebrar seu casamento e a registraros atos de nascimento e óbito de sua famíliana Igreja católica, acabavam não sendo contabilizados nos mapas de população e sem o registro não poderiam participar das eleições. Essa situação fez com que o governo tivesse de criar formas de controle do cotidiano da população e das dinâmicas locais. (CHALHOUB, 2012)

Não à toa, os primeiros debates em torno da necessidade da implantação do registro civilocorreram na década de 1850. A primeira tentativa de recenseamento no Império foi em 1850, com os decretos n. 797 (que autoriza a organização do censo geral) e n. 798 (regulamenta o registro civil dos nascimentos e óbitos), ambos promulgadas no dia 18 de junho de 1851. Tais decretos geraram revoltas em Pernambuco, pois a população temia que o novo registro fosse uma desculpa do Estado para que se procedesse a reescravização dos libertos. Essa revolta ganhou notoriedade na imprensa, conhecida como “Guerra dos Marimbondos” ou “Ronco da Abelha”.Além disso, para a historiadora Wilma Costa (2005) o recenseamento proposto pelo Estado poderia revelar ilegalidades de posse de escravos e no pagamento de impostos sobre eles. Por conta da situação, o Decreto n. 907,

suspendeu a realização do recenseamento, em 29 de janeiro de 1852. (PALACIOS Y OLIVARES, 2006)

Após o insucesso da normatização do registro civil, o governo imperial teve de procurar meios para regulamentar o assentamento das famílias de acatólicos. Foi nesse contexto que entrou em cena o tema da regulamentação do casamento para acatólicos. Segundo o advogado Bandeira Filho (1876) um dos casos que teria motivado essa discussãofoi o de Catharina Scheid, apresentado no Conselho de Estado, na seção da justiça,em 1854. Catharina Scheid era protestante e casou com Francisco Fagundes, católico. A celebração de seu casamento aconteceu conforme as normas da religião de Catharina. Dois anos depois da celebração do casamento, Catharina entrou com um pedido de divórcio ao governo, afirmando que seu marido havia-a abandonado para casar-se com outra mulher. Alegava também que o divórcio era permitido em sua religião se fosse comprovado o abandono do lar ou adultério. Porém, como o casamento foi celebrado sem autorização do bispo e não seguiu as normas da Igreja católica,o casamento de Catharina foi considerado nulo, sendo-lhe impossível lhe conceder o divórcio. (BANDEIRA FILHO, 1876)

No entanto, perante a sua religião, sem o divórcio formal, Catharina ainda era considerada casada e impossibilitada de contrair outro casamento. Ao contrário, Francisco poderia casar-se novamente, já que ante da Igreja católica ele não tinha nenhum impedimento, não sendo válido seu casamento anterior. Segundo Antonio Herculano de Souza Bandeira Filho, em seu *Commentario* sobre a lei, publicado em 1876, a situação gerou um mal-estar social entre os nubentes, e representava uma situação comum entre os imigrantes estrangeiros acatólicos.

> “A consulta, pois, declarava que nenhuma solução se podia dar á pretensão de Catharina Scheid, por ser completamente defectiva a nossa legislação, e ao mesmo tempo lamentava a posição a que estava reduzidos não só os brasileiros que não professassem a religião do Estado, como estrangeiros, que nas mesmas condições, viessem a fixar sua residência no Império, sempre que se tratasse de matrimonio e da filiação.” (BANDEIRA FILHO, 1876: 25)

Outro caso foi de o de Margarida Kerth, de 1858, divulgado na imprensa e debatido na assembléia legislativa. Após sua conversão ao cristianismo, Margarida contraiu um novo matrimônio, sem ter dissolvido formalmente seu anterior vínculo realizado no âmbito protestante. Perante o Estado, o novo matrimônio de Margarida era válido, já que foi celebrado conforme as normas católicas, sendo o casamento

protestante não reconhecido legalmente. No entanto, socialmente, este seu “novo” casamento criou um mal-estar, sendo visto como bigamia pelo fato de estar vivo seu “ex-marido”. O caso foi discutido entre os legisladores como o exemplo da premente necessidade de regulamentação jurídicapara oscasamentos entre acatólicos. (TOTVÁRAD, 1861)

Vale notar que o não reconhecimento do casamento de acatólicos colocava os imigrantes em uma posição desprivilegiadadiante da lei civil, que não os contemplava, criando problemas e certas perturbações na definição do direito e busca de soluções pelos juristas. Por não terem seus casamentos reconhecidos, os filhos advindos dessas uniões eram, por consequência, considerados ilegítimos, criando igualmente problemas em relação ao regime sucessório e ao direito a bens e posse. Neste sentido, cada vez mais colocava-se como urgente a necessidade de se tomar medidas que os contemplassem, conforme aponta Santirocchi:

> "O desejo de aumentar a imigração para o Brasil, somado à existência de algumas minorias protestantes já estabelecidas em territorial nacional, serviram de pretexto para que os legisladores apresentassem propostas de instituição do matrimônio civil. Tudo isso, obviamente, utilizando a argumentação de que era necessário dar garantias legais às famílias acatólicas ou mistas." (2012: 101)

Segundo Galante (2008), o tema foi à época amplamente debatido no parlamento e na imprensa, com a apresentação de novaspropostas para a implantação do casamento civil. Somente em 1861 promulgou-sea Lei n. 1144 que conferiu efeitos civis dos casamentos de acatólicos, que deveriam ser celebrados conforme a religião dos nubentes, registrados em livros oficiais do Estado pelos pastores autorizados e devidamente registrados. Dois anos após sua aprovação, em 1863, seguiu-se decreto n. 3069 que regulava o registro de nascimento e óbitos dessa população. Tal medida retirou a exclusividade da Igreja católica quanto àprodução desses registros, mas que se mantém sob responsabilidade das instituições confessionais.

O casamento serviu de tema para diversas obras publicadas por advogados e juristas em que realizavam suas interpretações das normas legislativas com o objetivo de servir como subsídio na adoção de soluções legislativas. Uma delas foi a obra *Direitos de Família*, publicada em 1869, por Lafayette Rodrigues Pereira, e que serviu como uma importante base doutrinária nos assuntos referente as relações

familiares. (MIYAZATO, 2012) Segundo Lafayette, a partir do estabelecimento do casamento para acatólicos, o Estado passou a reconhecer legalmente três tipos de casamento: 1) o casamento de católicos – regidos pelo direito canônico, e pelas *Constituições primeiras* do Arcebispado da Bahia; 2) o casamento misto (entre católicos e acatólicos) – regidos pelas normas do direito canônico; 3) o casamento de acatólicos –celebrado conforme religião dos cônjuges, mas cabendoà autoridade civil julgar as nulidades e impedimentos para o mesmo , diferente dos outros casamento que fica a cargo do foro eclesiástico. (PEREIRA, 1918)

Para o advogado Bandeira Filho:

> “aidéia que sempre predominou no Conselho de Estado foi que não convinha tocar na legislação da Igreja Catholica, considerando-se sob o regimen do Direito canônico o casamento entre seus fiéis. O casamento civil para os acatholicos foi considerado como uma medida salvadora, que nao podia de modo algum provocar reclamações, por parte da Igreja” (1876:39)

Observa-se que a concepção de casamento civil neste contextoabrange somente o casamento de acatólicos, pois estes eram registrados em livros oficiais do Estado, diferentemente dos casamentos católicos, que eram registrados nos livros paroquiais. No entanto,mesmo que o casamento de acatólicos tivesse como denominação "civil", não significou que houve uma separação com a esfera religiosa, pois ele continuou tendo suas regras reguladas pela instituição de âmbito confessional. Com isso, pode-se afirmar que o casamento, neste contexto, foi fundado através da união do elemento religioso e civil.

O CASAMENTO APÓS A REGULAMENTAÇÃO DO REGISTRO CIVIL BRASILEIRO

Em 1870, deu-se a criação da Diretoria Geral de Estatística, com o objetivo de obter o recenseamento da população, como uma forma de compensar as deficiências do levantamento da população,que até então era realizado pela Igreja católica, e que não contemplava todos os habitantes, sobretudo os protestantes. Tal decretoautorizava o governo a regulamentar o registro civil para todos os habitantes do Império, considerado como uma medida urgente do ponto de vista do discurso

estatal. Para o governo, o registro civil representava um importante instrumento estatístico com finalidade social, para que o Estado pudesse conhecer seus habitantes e assim proceder a uma melhor organização no funcionamento do sistema jurídico no que tange as relações burocráticas entre os indivíduos, à organização da família e as suas relações com o Estado. Somente através do registro que o governo poderia implantar novas medidas para um maior controle da população e da ocupação territorial. (ROSANVALLON, 1990)

À vista disso, em 1874, o decreto n. 5604regulamentou o registro civil - de nascimentos, casamento e óbito - para todos os habitantes do império, independente da religião. A partir deste decreto, o registro civil ganhou caráter institucional e generalizado, sob responsabilidade do juiz de paz. Nele constavam todasas informações que deveriam ser coletadas pelo juiz para a realização do registro, incluindo seus procedimentos - quais os livros, os prazos para sua realização e assuas penalidades. No entanto, a promulgação do decreto não excluiu o valor civil das certidões religiosas, que continuaram a ser realizados e serviam de instrumentos de provas e solicitadas no cumprimento de medidas legais.

Apesar de ser constituído como um passo importante na introdução da proposta desecularização do Estado, o registro civil pensado nestes termos não surgiucomo uma dicotomia entre Estado e Igreja.Isso porque asnormas e as formalidades dos atos,especificamente em relação ao casamento, e as nulidades e impedimentos, continuaram a ser regulamentados pela esfera religiosa. Por esse motivo, nesse primeiro momento, o registro civillidou com duas concepções distintas.

Essa relação já se encontrava presente no texto do decreto, na parte em que se referia aos casamentos. Observe-se que o registro não se limitava às informações acerca dos cônjuges, mas também aquelas da celebração e do pastor que realizaria o ato. Segundo seu artigo 63, o assento de casamento deveria conter necessariamente:

> “**3º Indicação da Igreja, Capella ou outro lugar em que se celebrou; e da provisão de licença, se o casamento fôr de catholicos, e tiver-seetfectuadofóra da Igreja matriz;**
>
> 4º Os nomes, sobrenomes, appellidos, filiação, idade, estado, naturalidade, profissão e residencia dos esposos;
>
> **5º O nome do parocho que assistiu no casamento ou do ecclesiastico que o substituiu, e neste caso indicação da licença do respectivo**

> **parocho; e se os conjuges forem acatholicos, o nome da pessoa competente perante a qual celebrou-se o casamento**;"
>
> (BRASIL, 1891, decreto n. 5604 – *grifos nossos*)

Vale notar, que grande parte das decisões de governo tomadas no exercício desse regulamento foram produzidas a partir dedúvidas dos párocos, pastores e juízes em relação à produção desses registros, evidenciandocomo as autoridades religiosas eram parte da burocracia estatal. Além do mais, o decreto do registro civil não revogora a lei de casamento dos acatólicos de 1862, reconhecendo que outras instituições religiosas, mas apenas estas, continuassem a realizar os seus casamentos, cumprindo a uma importante função social.

Tal ideia é confirmada nas decisões tomadas pelos ministros do governo. A maior parte dessas decisões se propounham a elucidar dúvidas de párocos e juízes em relação à produção e penalidades do registro civil. Em relação às decisões que se referem ao casamento, verifica-se a relação intrínseca entre as instituições confessionais e o governo imperial na validação do ato. Em 1882, foi apresentado ao ministro da justiça o seguinte caso: um cidadão dinamarquês não havia conseguido a dispensa de *cultus disparitas* [4] para poder casar-se com uma brasileira na Igreja católica. Como alternativa, ele procurou o consulado para realizar somente o casamento civil, o que foi feito pelo agente consular. Na avaliação dominístro,o casamento não poderia ser considerado válido pelo fato da inexistência de uma autoridade religiosa presente no ato do casamento, reforçando que:

> "Envolvem, pois, taes uniões grave perigo para a honra e moralidade das familias, cuja boa fé pode ser facilmente illaqueada em relação a um acto que, celebrado publicamente e com a intervenção de um funcionário reconhecido pelo Estado, reveste sob formalidade vãs e de nenhum valor, enganadoras apparencias de legalidades."(BRASIL, 1882 : 12)

Verifica-se, nesta decisão, como que o reconhecimento do registro estatal de casamento dependia também do reconhecimento da instituição religiosa, revelando a fusão entre os foros secular e religioso, para um bem comum.

Em outra decisão, de1884, o ministro da justiça chamava a atenção para os casamentos de acatólicos registrados pelo tabelião Fernando Affonso de Freitas

[4]C*ultus disparitas* é um impedimento do direito canônico pela qual umcasamento, entre um católico e acatólico, não pode ser validamente contraído sem uma dispensa.(KUMINETZ, 2005)

Noronha sem que houvesse a comprovação de uma celebração religiosa. Sendo assim, o ministro declara que para os casamentos acatólicos:

> "dependem condição imprescindivel da celebração do acto religioso por pastor da religião dos contrahentes, e conforme o respctivo rito; Que portanto , se deve proceder criminalmente contra os Tacelliães, que aceitam em suas notas escripturas, que, como as de que se trata, não importam simples pactos esponsalicios ou ante-nupciaes, na fórmapermittida pelas leis do Imperio." (BRASIL, 1884 : 40)

Portanto, ficava claro que, para ser válido perante o Estado,o casamento deveria ser celebrado conforme a religião dos cônjuges, seguindo as normas casamentos elucidados anteriormente por Lafayette Rodrigues Pereira.

Mas o quadro que se configurou no período mais próximo ao final do Império foi, de fato, de um maior conflito entre essas duas esferas. A interferência do Estado nos assuntos religiosos, tais como, por exemplo, secularização dos cemitérios, reforma eleitoral e escolar, acabou provocando um descontentamento da Igreja Católica.

Não obstante, a regulamentação dos casamentos mistos e de acatólicos são, neste momento, temas constantes da doutrina jurídica da época.Uma das reclamações mais frequentes seriaa da falta de pastores autorizados para a celebração de casamentos acatólicos, que colocava o problema da nacionalidade e de existirem outras religiões. Sobre isso, para o advogado Bandeira Filho o casamento não poderia ser considerado legal, do ponto de vista jurídico, sem a presença da autoridade religiosa, pois o ato encontrava-se inserido em um marco religioso e não civil:

> “Se ao menos se podesse dizer que todos os que vem para o Brazil, apesar de não serem catholicos, pertencem a uma mesma religião, talvez fosse possivel encontrar não uma justificação, mas uma razão de ser para o principio consagrado na Lei; infelizmente, pórem, nem isso se dá. Entre os immigrantesacatholicos, contamos francezes, inglezes, allemães, americanos, chinezes, etc., e todos elles mais ou menos professa, religiões differentes.
>
> Mesmo entre as seitas dissidentes as cerimonias religiosas não são identicas, e os Ministros de umas não podem ser reconhecidos pelas outras. De maneira que, em cada ponto do Imperio devem existir Pastores de todas as religiões, a que pertencerem os immigrantes e os brazileiros que não forem catholicos sob pena de lhes ser negado o direito de contrahir validamente o casamento, pois o Regulamento declara que nenhuma outra prova será admittida em Juizo a não ser a certidão

> passada pelo Ministro do culto dos contrahentes, donde conste a celebração do actoreligioso.”(1876: 252-253)

No Parlamento, o tema também encontrava-se em discussão na busca de uma resolução acerca desta questão. Para osenador Manoel Francisco Correia, o problema significativo em torno do casamento de acatólicos estaria para além da ausência desses pastores, mas se estes poderiam ser nivelados aos padres católicos:

> “A lei n. 1144 de 11 de setembro de 1861, querendo salvar a necessidade do acto religioso mesmo no casamento acatholico, não reconhece effeitos civis senão nos que forem celebrados por pastores das religiões respectivas, legalmente habilitados.
>
> Quando, pois, não houver esse pastor, o acto não póde ser validamente celebrado.Assim, ou ha de encher-se o paiz de ministros de religiões differentes da do Estado, com os incovenientes que d'ahi resultam, ou não se poderá em alguns casos celebrar regularmente o casamento de acatholicos.
>
> Em vez de favorecer-se, em tal caso, o casamento por acto civil, preferiu-se tornar necessarios no Imperio o exercicio de differentes ritos, e a existencia de grande numero de prégadores de religioes que se acham em hostilidade com a igreja catholica. Deveremos, porém, collocar em toda a parte onde se encontrem pessoas de religião differente da do Estado o respectivo pastorao lado do parochocatholico? Devemos ter ministros das religiões toleradas em todos os pontos onde ha um tabellião e um juiz?" (BRASIL, 1880 :255 –volume05)

A partir da fala do senador nota-se o ato civil do casamento estava condicionado à presença de uma autoridade religiosa. A falta de pastores das religiões protestantes fazia com que muitos casamentos de imigrantes ainda fossem considerados ilegítimos perante o Estado, por não terem a comprovação religiosa.

Diante desses problemas, a partir da década de 1880, surgiram no Congresso Nacional outras propostas para a regulamentação para o casamento que fosse livre das instituições confessionais, tornando-se um dos focos do debate político.

Em 1887, na sessão que ocorreu em 09 de maio, o senador de Santa Catarina, Escragnolle Taunay, apresentou uma reclamação daCentral de Imigração sobre a falta de medidas que o governo tem realizado para a permanência dos imigrantes no país. Nela solicitava que o governo tomasse providencias acerca dos assuntos de casamento civil, registro civil, secularização dos cemitérios e imposto

territorial, a fim que fossemmelhoradas a situação dos imigrantes. Diante essa reclamação, senador ressaltava a necessidade do casamento secularizado:

> "A reforma, entre nós, do casamento civil, tem sido já tão debatida, não só na imprensa desta capital e de todas as provincias, como ainda nos paizes da Europa interessados na emigração para o Brazil, e é, além disto, nas nações civilisadas fórmula tão essencial da ordem e moralidade, que no espirito publicobrazileiro de maneira alguma poderá repugnar a sua almejada inclusão no nosso codigo de leis.(...)
>
> Casamento civil significa o matrimonio adstricto ao registro de serventuários publicos, continuando as bençãos e todas as ceremonias religiosas a ser praticadas de conformidade com a crença dos nubentes, quando elles a tenham; e essa intervenção do governo representa a segurança e a proteção dada a tão importante acto, desde o primeiro momento em que elle se trava, até ás mais remotas e intricadas consequencias." (BRASIL, 1887 :51 - volume 01)

A proposta do senador voltava-se para o um casamento civil totalmente secularizado. Com isso, percebe-se que cada vez mais a distância da esfera religiosa nesse assunto passava a ser aclamada, eo envolvimento das instituições confessionais nos atos civis evocado como em contradição com a liberdade religiosa que deveria ser garantida pelo Estado.

Portanto, constata-se que a regulamentação do casamento civil tinha por um de seus objetivosincentivar a imigração e livrar-se da dependência da esfera religiosa no assunto, sendo instrumento de grande importância não somente na administração da sociedade – na regulamentação de heranças e direitos de sucessão - mas como solução para a população imigrante crescente no país.Apesar de reconhecido a sua necessidade, este só será implantado na República, quando o casamento civil ganharia um novo enquadramento.Nestes termos, a modernização teria que depender da separação entre as esferas temporal e espiritual, ao mesmo do ponto de vista legal. (NEVES, 2008)

O CASAMENTO CIVIL NA PRIMEIRA REPÚBLICA

Após a proclamação da República, que ocorreu em 15 de setembro de 1889, foi criado um governo provisório para administrar o país.Propagada sobre os ideais de progresso, de laicização e liberdade religiosa, uma das primeiras medidas da

República foi a extinção do Padroado, conforme o decreto n. 119-A em 1890, oficializando a separação formal entre Estado e Igreja. Essa medida provocou modificações em ambas as instituições,nas relações de poder enas suas formas de relacionamento com a política e a sociedade. Neste contexto, a “desconfessionalização” da vida pública a partir de medidas como a secularização do casamento, do registro civil, dos cemitérios e o término da educação pública confessional, foram tomadas como novas bandeiras para reforço do poder do Estado sobre a esfera religiosa.(COSTA, 1994)

Atrelado a essa deliberação, ocorreu a real implantação do casamento civil com o decreto n. 181, em 1890. De ora em diante, o casamento civil trazia consigo novos impedimentos, formalidades e a regulamentação do divórcio. Pode-se apontar que a regulamentação do divórcio promoveu um novo tipo derelação entre os membros da família, acrescentando novos comprometimentos em relação aoscônjuges. O decreto foi acolhido e reforçado pela proibição do casamento religioso antes de celebrado o civil, com o decreto n. 521, e com a criação de juízes privativos de casamento, pelo decreto n. 320. Ambos promulgados em 1890.

A criação do juiz de casamento, segundo o ministro da justiça Manuel Ferraz de Campos Sales, teria como principal função preservar e garantir a celebração do casamento. Os problemas em relação ao casamento, como pedidos de divórcio eimpedimentos, seriam resolvidos por este juiz de direito. Segundo ele:

> "A instituição de juizes privativos de casamento não teve por fim crear permanentemente uma jurisidicção especial para as causas matrimoniaes, mas garantir a exacta e uniforme execução de uma lei nova e de grande alcance social" (p.76)

Com essas medidas o casamento deixava de ter qualquer prerrogativa religiosa, sendo regulamentado como exclusivamente civil. Contudo, em sua implementação, várias divergências despontamem relação à interpretação do decreto de normatização do casamento civil, como se vê na fala dos juristas e de representantes da Igreja.

Em linhas gerais, os juristas tenderam a interpretar o casamento como um contrato civil, que não se se restringiaao vínculo entre duas pessoas, envolvendo deveres conjugais em relação àadministração financeira do casal e dos filhos regida pela escolha do regime de bens.Essa natureza contratual do casamento teria origem

no consentimento mútuo entre as partes, como foi proposto por Lafayette Rodrigues Pereira, no período do Império, mas que ainda continuava sendo referência no assunto.

> “Ha porem um ponto de contacto entre o casamento e o contracto e é: que para a formação d'um e de outro, émister o consentimento das partes. E' d'ahi que provêm oerro daquelles que pretenderão regular o casamento e definir-lhe os effeitos pelos princípios que regem os contractas.
>
> Certo, no que diz respeito ao consensona vontade das partes, são applicaveis ao casamento os principias geraes do direito queregulam a liberdade, a certeza e a manifestacão do consentimento em materia de contractos”(1918:30)

O advogado Oscar de Macedo Soares publica em 1909 uma obra em quecomenta o decreto do casamento civil que acabava de ser promulgado.Ao justificar os temas presentes no decreto, ele entende que a regulamentação civil do casamento seria de extrema importância porenvolver questões que, para além da moral e do foro íntimo, relacionam-se com a questão de sucessão de bens e de herança. Em matéria de religião, o casamento civil não teria a pretensão de quebrar com a liberdade religiosa do indivíduo ou proibi-lo de celebrar o casamento conforme sua crença; mas seria em função da relevância social do mesmo que deveria ser regulamentado pelo Estado. Segundo ele:

> “Não ha duvida que a questão religiosa é importante, porque pertence a uma outra esphera onde vivem a liberdade de consciencia e a liberdade de pensamento, que são partes integrantes da personalidade, ou melhor da natureza moral do homem. (...)Mas, sendo o casamento um acto externo, de summaimportancia nas suas relações sociaes, não basta a solemnidade religiosa, que interessa aos conjuges, mas é necessario que a lei civil decrete os preceitos que devem regulal-o n'aquellas relações, que são de certo mais importantes, perante a sociedade.” (SOARES, 1909: 140)

Essa mesma ideia também se encontra no relatório do ministro da Justiça Campos Sales:

> “O poder civil limitou-se ao que lhe pertence: determinar conforme os interesses geraes da sociedade civil de que faz parte a família, os requisitos e solemnidades do contracto que a constitue, afim de produzir este todos os effeitos civis, tão independentes das graças espirituaes como estas daquelles.” (1889 – p.76)

Diferentemente do que se pensava no Império, o casamento civil neste novo momento ganhouum novo entendimento, e trata-se daquele celebrado sem

nenhumainterferência das normas de uma instituição confessional. O casamento considerado como de valor civil passaria a ser uma incumbência do Estadoe não estaria mais na alçada das instituições religiosas.

No entanto, a obrigatoriedade do ato civil em relação a celebração religiosa foi entendida por alguns senadores como contrária a proposta de liberdade que a República propagava. Isso porque, a população ainda tinha preferência e considerava o casamento religioso como legítimo, como foi defendido pelo senador Joaquim Ignácio Tosta, na sessão de 24 de dezembro de 1891, dando ênfase ao caso dos católicos.

> “O casamento civil, precedendo obrigatoriamente á cerimonia religiosa, dizia eu, é um attentado contra a consciencia catholica e contra a soberania da Egreja. E' contra a consciencia porque o casamento catholico não considera legitimo o casamento civil, que para elle é um concubinato condemnavel; o catholico só reconhece o casamento sacramento, instituído por Christo.
>
> Nós legisladores devemos garantir a liberdade de consciencia sem entrar na apreciação dos motivos das diversas crenças, a menos que estas sejam contrarias á ordem publica e aos bons costumes.” (BRASIL, 1890 : 892 – Volume 01)

O tema foi amplamente debatido no Congresso Nacional, e em 1891, o aviso circular de 15 abril, do ministro da justiça Barão de Lucena, decidiu que a precedência do ato religiosa deixa de ser uma questão delituosa, como constava no decreto n. 521.Com isso, não se pode omitir a influência da Igreja na prática dos atos civis.

Como resposta a isso, a Igreja procurava, através da doutrinação, fazer acreditar que o casamento civil não expressava a vontade de Deus, e seria uma questão de sacramento.Opadre José Loreto, editor chefe do jornal *O Apóstolo* publicou um *Guia prático do decreto do casamento civil para uso dos católicos*, em 1890, em que realiza comentários ao decreto do casamento civil, apontando como as normas do Estado se difeririamdas normas católicas, e como um católico deveria reagir a ela. Para ele, o casamento continuava a ser um sacramento, devendo ser regido unicamente e exclusivamente pela esfera religiosa.(LORETO, 1890:34)

O padre aponta que as normas religiosas seriam mais rígidas e mais favoráveis para manter os bons costumes da família. Um exemplo seria aquela referenteà proibição do casamento entre parentes, pois no casamento civil seria proibida a união até o 2º grau de parentesco, enquanto que pela Igreja católica, até

4º grau. Outra questão seria a da regulamentação do divórcio pelo Estado, uam afronta à Igreja diante da máxima: o que “Deus uniu, o homem não separa”. (1890:14)

Por fim, o *Guia Católico* termina salientando que um bom cristão não deveria aceitar o decreto. Afirma que o Estado teria promulgado o casamento civil com a desculpa da garantia da sucessão de bens, da legitimidade da família e dos filhos, e defende que esta mesma legitimidade poderia ser comprovada por outros meios legais (como o registro civil de nascimento, por exemplo). Por esse motivo, não haveria necessidade de regulamentação do casamento civil. Além do mais,o decreto não seria uma expressão da vontade nacional, já que, segundo ele, a população não realizava o casamento civil e o mesmo só serviria para “alarmar toda a sociedade”:

> “Em nossas mãos está a reacção pacifica, condescendendo por enquanto prudentemente com aquellas disposições que não violentarem o respeito e o culto devidos a Deos. Nenhum catholico vá ao casamento civil, sem que primeiramente se tenha casado como manda nosso Deos e sua santa Egreja; e todos aquelles que, feito o casamento religioso, não se quizerem sujeitar- ás formalidades civis, fiquem sabendo queestão em seu pleno direito, e no próprio direito civil hoje vigente terão os que secassarem muitos modos legitimos de garantirem seu direitos civis e os direitos de seus caro filhinhos. Nenhum se persuada que seus filhos deixam de ser legitimos, desde que forem elles tidos segundo a lei de Deos, que é a lei da lei , e contra a qual são nullos e impotente quantos decretos emanarem de qualquer poder puramente humano.” (LORETO, 1890: 109/110)

O divórcio também foi tema dos artigos publicados no Jornal do Commercio. Sob o título *A opinião nacional contra o divorcio*, de autor anônimo,publicado após a promulgação do decreto, a notícia exibia um protesto do autor contra a sua regulamentação, e informava que a implantação do divórcio temgeradodiscussões no Congresso Nacional devido ao posicionamento contrário de alguns deputados. Afirmava esperar que o povo logo também mostrasse reações contrárias ao divórcio.

> “Temos certeza que a nação em peso se revoltará contra a tremenda conspiração movida contra os bons costumes e não consentirá na promulgação da lei do divorcio, infelizmente defendida por alguns Deputados divorciados do pensar e do sentir de seus eleitores-Lei, que não corresponde ás condições reaes do nosso povo, é lei tyramnica e vã; nunca poderá medrar e conservar-se.”(1898: 25-26)

Em 1897, o ministro da justiça Amaro Cavalcanti informava que o diretor geral de saúde pública, do estado do Piauí, apresentara uma reclamação informando que poucas pessoas têm realizado o casamento civil, preferindo somente o casamento

religioso. Diante disso solicitava “vossa atenção para este procedimento, para que vos digneis fazer constar à população que é indispensável o registro civil dos nascimentos e óbitos.” (Relatório do ministro da justiça, 1897: p. 296), pois este seria o único instrumento de prova válido. O ministro continua:

> “Do mesmo modo, é de necessidade fazer compreender à mesma população que o casamento civil prescripto pelo decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, é acto que não pode prescindir as pessoas que pretendem contrahir núpcias, pois elle é o único laço matrimonial que a República reconhece” (Relatório do ministro da justiça,1897: 296)

A não realização do casamento civil por parte da população também foi citada nos relatórios do ministro da justiça Epitácio Pessoa (1898 - 1901). Para ele, essa situação não teria corrido somente pela propaganda religiosa contra o decreto, mas sobretudo por duas questões: 1) a desinformação da população, sobretudo rural, de que o casamento civil seria obrigatório; 2) e a ineficácia dos governos na instrução e fornecimento dos livros necessário para a execução do registro civil e o de casamento.

Atrelado a esse debate, os ministros também apontam para a necessidade urgente da criação de um código civil, já que até aquele momento ainda encontravam-se vigente as Ordenações Filipinas. Após a República, ficou evidente que a falta de um código civil reforçava a ideia de atraso no desenvolvimento do país.

O código [5] se apresenta aqui como um regime jurídico moderno de regulação social, por ser um instrumento de organização das normas de um tema amplo do direito, na qual através dele se estabelecem medidas a serem tomadas. Através dele, as normas em torno docasamento civil, a regência dos bens conjugais, dos direitos que deles derivam os filhos, encontraria uma forma consolidada e

[5] Vale ressaltar que a elaboração de um Código Civil esteve prevista desde a Constituição de 1824, pelo artigo 179 da Constituição. Porém, somente em 1855, Augusto Teixeira de Freitas foi contratado pelo imperador para elaborá-lo.Nesse ínterim, Teixeira de Freitaspublicou a *Consolidação das Leis Civis*, em 1858, que serviu de base para o *Esboço de Código Civil*, entregue para avaliação em 1860. Seuesboço sofreu diversas críticas da comissão avaliadora, pois não contemplava os costumes sociais da população. No entanto, o mesmo serviu de orientação para outros projetos e tornou-se importante fonte de consulta doutrinária.A partir daí, outros projetos de Código Civil foram apresentados. Dois deles que merecem ser destacados são o de Felício dos Santos, apresentado em1881, e o de Coelho Rodrigues, apresentado em 1890, já na República. Todavia, nenhum deles chegou a ser aprovado pelas comissões avaliadoras(LÉVAY, 2011)

unificada.Em 1899, durante o governo Campos Sales, Clóvis Beviláquafoi convidado para dar continuidade na elaboração de um Código Civil, que neste momento era considerado como uma necessidade urgente para a modernização do país.

A questão do casamento civil pode ser indicada como um dos temas de grande relevância no debate da elaboração do Código Civil.Sua discussão envolviaigualmente a legitimidade dos filhos e o divórcio, sofreria forte oposição de Rui Barbosa, que, segundo o próprio Clóvis, teria atrasado a publicação do mesmo Código, pronto desde 1900. (BEVILÁQUA, 1956)

O código civil foi promulgado em 1916, contribuiu de forma incisiva para amanutenção do casamento e que disciplinava as relações dos núcleos familiares, representando um marco na regulamentação de tal prática pelo Estado. Em relação ao divórcio, se por um lado, ele se apresentava como uma importante mudança social que reforçava o caráter de contrato atribuído ao casamento, entendido dessa forma, como um ato prioritariamente civil passível de dissolução, que até então não permitido pelas normas religiosas; por outro lado, o casamento civil conservou a concepção de casamento e família colocada pela Igreja Católica, como a característica da monogamia, o ideal conjugal e as relações sociais entre os sexos.Segundo Clóvis, o código civil prevaleceu aos ideias do catolicismo, atrelada aos ideais positivistas e liberais, "com prejuízo de interesses sacratíssimos da família e da sociedade.” (1956:40 – volume 01)

O Código, por fim, ignorou a existência do casamentoreligioso, diferentemente de outros países, e considerava a família juridicamente legal aquela formalizada via casamento civil.[6] No código, o direito de família é definido como um:

> “complexo das normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre

[6]Diferentemente do código civil de Bevilaqua, o casamento religioso encontrou-se presente nos códigos civis de alguns países da Europa, como foi o caso da Espanha e Portugal, referências para os juristas no Brasil. O código civil espanhol, publicado em 1889, reconheceu duas formas legais de contrair matrimônio, o casamento canônico – para os que professavam a religião católica, seguindo as normas do direito canônico – e o casamento civil - celebrado conforme determinava o Codigo. (ESPANHA, 1889, Artigo 42). Essas duas formas de matrimônio também se encontra regulamentadano código civil português, promulgado em 1867. Nele o casamento católico só produzia efeito civil se celebrado conforme as regras da Igreja, e o casamento dos acatólicos deveria ser celebrado perante o oficial do registro civil. (PORTUGAL, 1867, Artigo 1056).

> pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela” (1956:06 – volume 02)

Com isso, a única prova válida de casamento, passava a ser aquela extraídado registro civil, conforme artigo n. 202:“O casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro, feito ao tempo de sua celebração (art. 195)”. (BRASIL, 1916). No que tange ao divórcio, o termo foi substituído por "desquite", em que a separação do casal apenas coloca fim à sociedade conjugal, mas não dissolve o vínculo matrimonial. Ou seja, os cônjuges, mesmo separados, não poderiam contrair novo matrimonio. (BEVILÁQUA, 1956: 31 – volume 01)

Assim, o Código Civil estabeleceuo casamento civil independente de qualquer instituição de caráter confessional, sendo a forma legal que proporciona legitimidade a família.No entanto, não significa que ele serviu à solução de conflitoem torno do casamento civil, mas foi o instrumento pelo qual Estado reforçou um projeto jurídico e político sobre a esfera religiosa e social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se verifica, mesmo após a instalação do registro civil no país, o casamento é o ato que mais se destaca e rege os meios sociais. Se por um lado, no período do Império o casamento considerado civil encontrava-se unido à esfera religiosa, aRepública subtraiu a influência de toda e qualquer instituição confessional, dentro do contexto de laicização do Estado. Evidentemente que o percurso da implantação do casamento civilnão foi rápido, muito menos sem os percalços, pois a falta de consenso entre os juristas brasileiros foi um dos motivos que provocou o atraso na publicação do código. O código civil, promulgado em 1916, apresentou-se como um marco relevantena regulamentação das relações familiares, pois conferia nova disciplina em torno do casamento civil na formação da família, considerada como um espaço social de grande influência sobre os indivíduos.

Iniciativas como a do casamento civil apresentam um dos meios pelo qual o Estado procurou obter um maior controle dos atos cotidiano da população, para com isso proceder a uma intervenção efetiva nas questões sociais e econômicas. As

reações a elas, o não cumprimento da lei, podem ser consideradas por uma recusa da população à regulação que não levava em consideração os costumes e valores tradicionais, influenciada fortemente pela esfera religiosa, e que envolvem outras áreas do direito, como o direito canônico, civil e de família.

Portanto, mesmo que a implantação do casamento civil, em 1891, tenha promovido o distanciamento do Estado em relação à Igreja, a religião ainda moldava as questões morais na constituição dos vínculos familiares e na adoção das soluções legislativas, pois possui ainda uma grande influência na vida social.

> "Em outras palavras, asecularização realizada pelo Estado conseguiu 'apenas' retirar das mãos da Igreja o poder exclusivo sobre a união e o desligamento ou não dos vínculos conjugais, porém jamais a força e o poder que representava a união religiosa." (CAMPOS, 2014:03)

Talvez o mesmo pudesse ser aplicado ao casamento no Código Civil.

FONTES

BRASIL. **Anais do Parlamento Brasileiro**. Disponível no site: http://legis.senado.gov.br/diarios/PublicacoesOficiais (acesso em 10/01/2016)

BRASIL. **Coleção Leis do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional. Disponível no site: http://www.camara.gov.br (acesso em 10/01/2016)

BRASIL. **Ministério da Justiça**. Relatórios apresentados à Assembléia Geral Legislativa. Disponível em: http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica (acesso em 14/01/2016)

ESPANHA. **Real Decreto de 24 de julio de 1889 por el que se publica el Código Civil**. Ministerio de Gracia y Justicia. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1889-4763 (acesso em 25/02/2016)

FERREIRA, José Dias. **Codigo civil portuguez**. Livraria Internacional: 1870.

Jornal do Commércio. **O Divórcio**. Recife – Pernambuco: Empreza d'a Provincia, 1898.

BIBLIOGRAFIA

BANDEIRA FILHO, Antonio Herculano de Souza. **Commentario (sic) a Lei n.1144 de 11 de setembro de 1861 e subsequente legislação sobre casamento de pessoas que não professam a religião do Estado**. Rio de Janeiro :B.l. Garnier, 1876.

BEVILAQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clovis Bevilaqua.** Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo. 1956 (06 volumes)

BEVILÁQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 5ª ed. São Paulo: Francisco Alves, 1937.

CAMPOS, Ipojucan Dias. *CÓDIGO CIVIL E IGREJA*: construções, discursos e representações (1916-1940). **Revista Eletrônica História em Reflexão**, v. 7, n. 14, 2014.

CHALHOUB, Sidney. *População e Sociedade*. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz et al. **História do Brasil nação: a construção nacional, 1830 - 1889**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2012.

COSTA, Emilia Viotti da. **Da monarquia à república**: momentos decisivos. São Paulo: Brasiliense, 1994.

FEITLER, Bruno; SALES SOUZA, E. *Apresentação*. In: VIDE, Sebastião Monteiro. **Constituições primeiras do arcebispado da Bahia**. São Paulo: EdUSP, 2010

KUMINETZ, Géza. *La forma de la celebración del matrimonio desde la comparación entre ordenamientos*. **Ius canonicum**, v. 89, p. 89-142, 2005.

LÉVAY, Emeric. *A codificação do direito civil brasileiro pelo jurisconsulto Teixeira de Freitas*. **Revista Justiça e História**, v. 2, n. 3, 2011.

LONDOÑO, FERNANDO TORRES. *Igreja e família no Brasil colonial*. **Revista de Cultura Teológica**, n. 9, p. 101-119, 1994.

LORETO, Padre J.M.A. Guia **Prático do Decreto do Casamento Civil Para Uso Dos Catholicos.** RIO DE JANEIRO: Typ. do APOSTOLO, 1890

MATTOS, Hebe. **Das cores do silêncio. Significados da liberdade no sudeste escravista**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

MENDES, José Sacchetta Ramos; RAMOS, José Aurivaldo; SACCHETTA, Marlene. DESÍGNIOS DA *LEI DE TERRAS:* imigração, escravismo e propriedade fundiária no Brasil Império. **Caderno CRH**, v. 22, n. 55, 2009.

MIYAZATO, Breezy. "O Direito Matrimonial na Segunda Metade do Século XIX: uma Análise Histórico-Jurídica". In: FONSECA, RICARDO MARCELO. (Org.). **Nova História Brasileira do Direito:** Ferramentas e Artesanias. Curitiba: Juruá, 2012, v. , p. 277-309.

NEVES, Margarida de Souza. *Os cenários da República.* O Brasil na virada do século XIX para o século XX. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. **O Brasil Republicano**: O tempo do liberalismo excludente: da proclamação da República à Revolução de 1930. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008

OLIVARES, Guillermo de Jesus Palacios y. *Revoltas camponesas no Brasil escravista: a 'Guerra dos Maribondos' (Pernambuco, 1851-1852).* **Almanack Braziliense**, n. 3, p. 9-39, 2006

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família (1859-1889)**: comentado por José Bonifácio de Andrada e SIlva. Rio de Janeiro: V. Maia, 1918.

ROSANVALLON, Pierre. **L'État en France: de 1789 à nos jours**. Paris: Seuil, 1990.

SALVADOR, Bartolomé Clavero. *Código y Registros Civiles, 1791-1875*.**Historia. Instituciones. Documentos**, n. 14, p. 85-102, 1987.

SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. *Afastemos o Padre da Política! A despolitização do clero brasileiro durante o Segundo Império*. **Mneme-Revista de Humanidades**, v. 12, n. 29, 2011.

_____. *O matrimônio no Império do Brasil*: uma questão de Estado. **Revista Brasileira de História das Religiões**. ANPUH, Ano IV, n. 12, Janeiro 2012.

SOARES, Oscar de Macedo. **Casamento civil decreto n. 181 de 24 dejaneiro de 1890. commentado.** 4. ed. Rio de Janeiro, Garnier, 1909. 207 p.

TELES FILHO, Eliardo França. *Eusébio de Queiroz e o Direito*: um discurso sobre a Lei n. 581 de 4 de setembro de 1850. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 7, n. 76, p. 52-60, 2006.

TOTVÁRAD, Carlos Boris de. **Reflexões Sobre a Emenda Substitutiva: Os Paradoxos Do Discurso, um Complemento da Obra O Casamento Civil.** Rio De Janeiro: Typ. Universal De Eduar Do & Henrique Laemmert, 1861.

WERNET, Augustin. **A Igreja Paulista no Século XIX:** A Reforma De D. Antônio Joaquim De Melo (1851-1861). São Paulo: Editora Atica, 1987.